



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre garantia de pagamento mensal e reajuste da Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para dispor sobre garantia de pagamento mensal e reajuste da Bolsa-Atleta.

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguintes dispositivos:

“Art. 4-B. Os recursos financeiros da Bolsa-Atleta serão liberados mensalmente pelo Ministério do Esporte, mediante depósito em conta bancária do atleta requerente ou de seu representante legal, no caso de atleta com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 4-C. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo da Bolsa-Atleta ocorrerão anualmente e corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. ” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta de Base

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)

Bolsa-A atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)
---	---

Bolsa-A atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paraolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.	R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

Bolsa-A atleta: Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério do Esporte.	Até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o lançamento do Bolsa Atleta, em 2005, o sonho de tornar o Brasil uma potência olímpica transformou-se em política de Estado. Ao ser criado, o programa teve como premissa oferecer condições mínimas para que os atletas e paratletas pudessem se dedicar com exclusividade à prática esportiva, mediante treinamentos e participação em competições que levem ao desenvolvimento de suas carreiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O programa abrange desde principiantes, que jogam em competições escolares, até desportistas de alto rendimento. Assim, o Bolsa Atleta conta com seis modalidades de incentivo, que variam de R\$ 370 a R\$ 15 mil mensais e dependem dos resultados dos atletas: atleta base (R\$ 370), estudantil (R\$ 370), nacional (R\$ 925), internacional (R\$ 1.850), olímpica (R\$ 3.100) e pódio (R\$ 5 mil a R\$ 15 mil).

O benefício tem sido um meio de garantir o sustento familiar e a compra de equipamentos importados pelos atletas, facilitando sua dedicação ao esporte. Também a bolsa ajuda a custear viagens para torneios internacionais, além de tratamentos médicos.

Este programa governamental, que promoveu uma conquista recorde de medalhas nos Jogos Rio-2016, precisa de alguns ajustes para garantir aos atletas o pagamento em dia de seus benefícios, além de promover o reajuste dos valores pagos, que estão congelados há mais de 6 anos, dificultando a sobrevivência e manutenção dos atletas.

Neste sentido, encarecemos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação desta proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado **FELIPE CARRERAS**

PSB-PE